



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Ação Rescisória**

### **0010961-59.2021.5.03.0000**

**Relator: Emerson José Alves Lage**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 08/07/2021**

**Valor da causa: R\$ 46.711,45**

**Partes:**

**AUTOR:** -----

**ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ**

**RÉU:** -----

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE**

**TERCEIRO INTERESSADO: -----**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO**



**PROCESSO nº 0010961-59.2021.5.03.0000 (AR)**

**AUTORA: ----- RÉU -----**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE**

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.** O plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958.252, com

repercussão geral reconhecida, decidiu pela licitude da terceirização, seja ligada à atividade-meio ou à atividade-fim, alcançando os processos em que tenha havido coisa julgada. Se a decisão rescindenda transitou em julgado anteriormente ao julgamento do Exc. STF, na data de 30/08/2018, é possível o ajuizamento de ação rescisória, desde que esta tenha sido proposta antes do esgotamento do prazo decadencial de dois anos, que tem como termo inicial o trânsito em julgado da ADPF 324 (28/09/2021), e não implique restituição de valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores, em conformidade com o julgamento de embargos de declaração no âmbito do Recurso Extraordinário nº 958.252 (29/11/2023, Relator Min. Luiz Fux).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, decide-se:

## 1 - RELATÓRIO

----- propôs a presente ação rescisória contra -----, com fundamento no § 15 do art. 525 do CPC, pretendendo a desconstituição de decisão de mérito proferida pela d. Quinta Turma deste Eg. Tribunal, no âmbito da

ID. 7b9726a - Pág. 1

reclamação trabalhista (Processo 0000848-70.2013.5.03.0018), originária da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, alegando a ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

Requeru a autora concessão de liminar destinada a suspender a execução no processo originário, sustentando que a decisão rescindenda, ao considerar ilícita a contratação de serviços da trabalhadora, por se tratar de terceirização de atividade-fim, contrariou entendimento do Exc. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG - Tema 725, decidiu que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada".

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 10/02/2025 17:28:02 - 7b9726a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041913175518900000081888824>

Número do processo: 0010961-59.2021.5.03.0000

Número do documento: 22041913175518900000081888824



Afirma que os efeitos vinculantes da referida decisão tornam inexigível o título ou obrigação fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, nos termos do artigo 525, § 12, do CPC, cabendo a competente ação rescisória, nos termos do § 15 do mesmo dispositivo legal.

Asseverou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252 atinge as decisões já transitadas em julgado sobre o mesmo tema, na medida em que legitima o manejo da ação rescisória.

Atribuiu à causa o valor de R\$46.711,45, anexando procuração (Id 301cb9e), acórdão rescindendo (Id e206641), depósito prévio (Id 889a71e).

Certidão do trânsito em julgado em 22/05/2017 (Id a2f941a).

Pela decisão do Id 010dda3, admiti o processamento da ação rescisória, deferindo o pedido liminar para determinar a suspensão da execução na ação originária, até o julgamento da presente ação.

O réu foi regularmente citado, mas não se interessou em apresentar contestação no processo, nos termos da certidão do Id 4890229.

Razões finais pela autora, no Id 61b939b.

O Ministério Público do Trabalho oficiou nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito (Id ba96258).

Determinada a suspensão do julgamento do presente feito, até o julgamento do IRDR (processo 0012207-27.2020.5.03.0000), pelo Eg. Tribunal Pleno.

ID. 7b9726a - Pág. 2

Outrossim, na sessão ordinária de julgamento realizada no dia 05/05 /2022, esta d. 2ª Seção de Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal deliberou a suspensão do julgamento de todos os processos que versam sobre os efeitos da terceirização decorrentes do julgamento da ADPF nº 324, pelo Exc. STF, que aplicavam a tese firmada pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000 (Tema 9).

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 10/02/2025 17:28:02 - 7b9726a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041913175518900000081888824>

Número do processo: 0010961-59.2021.5.03.0000

Número do documento: 22041913175518900000081888824



Considerando a publicação de v. acórdão proferido pelo Exc. STF, na apreciação dos embargos de declaração interpostos no RE 958.252/MG, com o trânsito em julgado da referida decisão, em 15/10/2024, os presentes autos foram retirados do sobrestamento e vieram conclusos para elaboração do voto.

É o relatório.

## **2 - ADMISSIBILIDADE**

Em juízo prévio de admissibilidade foi admitido o processamento da presente ação rescisória (Id 010dda3).

O depósito prévio exigido no art. 836 da CLT foi realizado regularmente, atendendo ao disposto na Instrução Normativa 31/2007 do Col. TST (Id 889a71e).

A autora se encontra devidamente representada nos autos (procuração do Id 301cb9e); O v. acórdão rescindendo foi colacionado no Id e206641.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 22/05/2017, nos termos da decisão do Id a2f941a.

Sendo assim, confirmo o juízo de admissibilidade realizado anteriormente pela decisão inicial.

## **3 - MÉRITO**

### **3.1 - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

O objeto da presente ação rescisória é a revisão de coisa julgada inconstitucional relacionada à declaração de ilicitude da contratação de serviços da trabalhadora, em atividade-fim da empregadora, em contrariedade com o julgamento da ADPF nº 324-DF e do RE nº 958.252-MG, origem do Tema 725, conforme o qual "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada".

ID. 7b9726a - Pág. 3

Na ação originária, foi declarada a ilicitude da terceirização e, por

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 10/02/2025 17:28:02 - 7b9726a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041913175518900000081888824>

Número do processo: 0010961-59.2021.5.03.0000

Número do documento: 22041913175518900000081888824



consequência, reconhecidos em favor do trabalhador, ora réu, os benefícios previstos em normas coletivas aplicáveis aos empregados do tomador, com fundamento nas disposições da Súmula 331 do TST.

Não obstante, em 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo - meio ou fim -, aprovando a tese de repercussão geral, tema 725, firmando tese de seguinte teor:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Outrossim, foi proferida decisão no julgamento da ADPF 324 nos seguintes termos:

"O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1.É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018".

O Excelso STF não modulou os efeitos do julgado, conforme fundamentado em sessão do dia 29/11/2023, no julgamento dos Segundos Embargos de Declaração nos Terceiros Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 958.252, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ENTRE A MODULAÇÃO REALIZADA NESTES AUTOS E AS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS TRABALHADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso voltado à correção de eventuais equívocos de julgamento que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irrisignação do embargante. Precedentes. 2. Em que pese o Plenário do Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos do acórdão no julgamento dos embargos de declaração na ADPF 324, constou expressamente do acórdão do julgamento do mérito daquela ação a não incidência automática da decisão sobre os processos trabalhistas acobertados pela coisa julgada. 3. As razões de segurança jurídicas reconhecidas pela maioria do Plenário no julgamento dos terceiros e quartos embargos de declaração neste feito restam plenamente equacionadas pela determinação de que os valores recebidos de boa-fé pelos trabalhadores em decorrência de processos em que se tenha declarado a inconstitucionalidade da terceirização não deverão ser



restituídos. 4. Embargos de declaração PARCIALMENTE PROVIDOS, para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324.

Portanto, ante a ausência de modulação dos efeitos do julgado, estabeleceu-se que, se a decisão rescindenda transitou em julgado antes de 30/08/2018, data do julgamento, é possível o ajuizamento de ação rescisória, desde que esta tenha sido proposta antes do esgotamento do prazo decadencial de dois anos, que tem como termo inicial o trânsito em julgado da ADPF 324 (28/09/2021), e não implique restituição de valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores.

A matéria possui regulamentação na legislação processual que prevê a possibilidade da inexigibilidade do título executivo judicial, nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 525 do CPC, verbis:

"Art. 525

(...)

§ 12 Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido, há também precedentes no Col TST que orientam: a fixação de tese com efeito vinculante e eficácia erga omnes pelo STF, tanto em ação de controle concentrado de constitucionalidade quanto em controle difuso, em sistemática de repercussão geral, gera efeito rescisório: (a) para os processos em curso, pela interposição de recurso próprio, inclusive embargos de declaração (ED-AgReg-Rcl 15724, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJE 151, de 17/06/2020); (b) para os processos em fase de execução, pela arguição de inexigibilidade da obrigação, por embargos à execução, impugnação ou exceção de pré-executividade, se a decisão transitou em julgado após a fixação da tese pelo STF, na forma dos arts. 525, §§ 12 e 14, do CPC e 884, § 5º, da CLT; ou (c) mediante propositura de ação rescisória, se a decisão transitou em julgado antes da fixação da tese pelo STF.



As decisões do E. STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 datam de **30/08/2018**, sendo que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em **22/05/2017**, conforme se vê no acórdão regional proferido na fase de execução nos autos da ação originária (Id a2f941a), isto é, anteriormente ao julgamento realizado pelo E. STF, tornando cabível a presente ação rescisória, ajuizada dentro do prazo de decadência.

Logo, é procedente a ação, por aplicação do disposto no §15 do art. 525 do CPC, acima transcrito.

Pelo exposto, admito a ação rescisória e, no mérito, julgo-a procedente para desconstituir a decisão proferida nos autos da ação originária (Processo n. 000084870.2013.5.03.0018, oriundo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), com base no disposto nos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC, em relação ao capítulo referente à terceirização (art. 966, § 3º, do CPC), e, em novo julgamento, julgar improcedentes todos os pedidos decorrentes da referida matéria, tornando definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da execução na ação originária.

A execução da decisão proferida nesta ação rescisória, com a revisão dos cálculos de liquidação, será feita nos autos da ação originária, nos termos do art. 836, parágrafo único, da CLT, não havendo falar em restituição de valores recebidos de boa-fé pelo trabalhador no processo originário.

### **3.3 - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO**

Consoante o parágrafo único do art. 974 do CPC, "Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82".

Em caso de haver unanimidade do julgamento, e com o trânsito em julgado, libere-se o valor do depósito prévio em favor da autora (art. 5º da IN-31/TST, de 27/09/2007).

### **4 - CONCLUSÃO**

Admito a ação rescisória e, no mérito, julgo-a procedente para desconstituir a decisão proferida nos autos da ação originária (Processo n. 0000848-70.2013.5.03.0018, oriundo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), com base no disposto nos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC, em relação ao capítulo referente à terceirização (art. 966, § 3º, do CPC), e, em novo julgamento,

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 10/02/2025 17:28:02 - 7b9726a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041913175518900000081888824>

Número do processo: 0010961-59.2021.5.03.0000

Número do documento: 22041913175518900000081888824



julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante com base referida matéria, tornando

ID. 7b9726a - Pág. 6

definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da execução na ação originária.

A execução da decisão proferida nesta ação rescisória, com a revisão dos cálculos de liquidação, será feita nos autos da ação originária, nos termos do art. 836, parágrafo único, da CLT.

Em caso de julgamento unânime, liberem-se em favor da autora os valores do depósito prévio recolhido no ajuizamento da ação.

Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a revelia do réu.

Custas processuais são devidas pelo réu, no valor correspondente ao percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa, isento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, admitiu a ação rescisória e, no mérito, julgou-a **procedente** para desconstituir a decisão proferida nos autos da ação originária (Processo n. 0000848-70.2013.5.03.0018, oriundo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), com base no disposto nos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC, em relação ao capítulo referente à terceirização (art. 966, § 3º, do CPC), e, em novo julgamento, julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante com base referida matéria, tornando definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da execução na ação originária. Determinou que a execução da decisão proferida nesta ação rescisória, com a revisão dos cálculos de liquidação, será feita nos autos da ação originária, nos termos do art. 836, parágrafo único, da CLT. Determinou, ainda, que sejam liberados em favor da autora os valores

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 10/02/2025 17:28:02 - 7b9726a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041913175518900000081888824>

Número do processo: 0010961-59.2021.5.03.0000

Número do documento: 22041913175518900000081888824



do depósito prévio recolhido no ajuizamento da ação. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a revelia do réu. Custas processuais são devidas pelo réu, no valor correspondente ao percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa, isento.

ID. 7b9726a - Pág. 7

**Tomaram parte do julgamento:** Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage (Relator), Sérgio da Silva Peçanha (Presidente), Marcus Moura Ferreira, César Pereira da Silva Machado Júnior, Paulo Chaves Corrêa Filho, Taísa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Lucas Vanucci Lins, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Delane Marcolino Ferreira; Exmos. Juízes Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, Vitor Salino de Moura Eça e Márcio José Zebende.

**Observações:** Composição em conformidade com o artigo 54 do R.I. deste Eg. Regional.

Férias: Exmos. Desembargadores Milton Vasques Thibau de Almeida (substituindo-o o Exmo. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, no período de 21.01 a 21.03.2025), Marcos Penido de Oliveira (substituindo-o o Exmo. Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira, no período de 20.01 a 08.02.2025, que não participou da votação em observância do art. 50 do R.I. deste Egrégio Regional), Sérgio Oliveira de Alencar (substituindo-o o Exmo. Juiz Convocado Márcio José Zebende, no período de 20.01 a 08.02.2025) e André Schmidt de Brito (substituindo-o o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, no período de 21.01 a 09.02.2025).

Vinculado: Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage (passou a compor cargo de direção deste TRT, nos termos do art. 87 do R.I. deste Egrégio Regional.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 10/02/2025 17:28:02 - 7b9726a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041913175518900000081888824>

Número do processo: 0010961-59.2021.5.03.0000

Número do documento: 22041913175518900000081888824



**EMERSON JOSÉ ALVES LAGE Desembargador Relator**

**EJAL/1**

**VOTOS**

ID. 7b9726a - Pág. 8

